PROJETO DE LEI Nº 25 DOCUMENTO Nº 711/75

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas, em logradouros públicos e dá outras providências.

ARTIGO 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas somente será permitida, mediante licença prévia, em locais aprovados pela Prefeitura, nos seguintes logradouros públicos:

I- nas calçadas das praças, largos e recantos ajardinados;

II- nas proximidades dos cruzamentos de ruas e ou avenidas, junto às guias dos passeios e afastadas 5,00 m (cinco metros) da intersecção do alinhamento dos prédios.

ARTIGO 2º - Deverá ser observada a distância mínima de 100,00m (cem metros) entre uma banca e outra, salvo na hipótese do inciso II do artigo 1º desta lei, quando poderá ser permitida a instalação de duas bancas em esquinas diagonalmente opostas.

ARTIGO 3º - A localização das bancas far-se-á de forma a não criar embaraços à circulação de pedestres e ao trânsito em geral, vedada sua fixação frente a portas, portões, passagens, entradas de casas de diversões, hospitais, escolas, estabelecimentos bancários, repartições públicas, bem como diante de ponto de parada de veículos de transporte coletivo de passageiros.

ARTIGO 4º - O permissionário poderá, nas bancas licenciadas:

I- expor à venda jornais, revistas, folhetos de interesse educativo ou promoção cultural, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, postais de efeitos turísticos, flâmulas e outras publicações de interesse público, a critério exclusivo da Prefeitura;

II- colocar cartazes de publicidade referente às publicações expostas à venda, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, sujeitando-se às exigências de ordem legal e ou tributária a que eventualmente esteja enquadrada essa forma de publicidade.

ARTIGO 5º - É vedado ao permissionário:

I- expor ou vender publicações nocivas ou atentatórias à moral;

Proc. 45/75

II- fazer uso de árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, para aumentar ou cobrir bancas;

III- ocupar passeios, muros ou paredes, com a exposição de suas mercadorias;

IV- alterar, sem permissão expressa da Prefeitura, o modelo, côr ou localização da banca.

ARTIGO 6º - O permissionário é obrigado a manter a banca aberta durante 8 (oito) horas por dia, no mínimo, conservando-a sempre em bom estado, devendo indicar aos órgãos competentes da Prefeitura quem o substituirá nas eventuais ausências.

ARTIGO 7º - A outorga da permissão de que trata esta lei ficará ao critério da Prefeitura, ouvida a Coordenadória da Promoção Social, pela sua Supervisão de Promoções Municipais quanto à localização, modelo e côr das bancas e pelo seu Serviço de Assistência Social quanto à seleção e indicação de candidatos considerados carentes de recursos ou impossibilitados de exercer outras atividades.

ARTIGO 8º - Os interessados na permissão deverão requerê-la ao Prefeito, instruindo o requerimento com:

I- prova de identidade;

II- título de eleitor, se brasileiro;

III- prova de permanência legal no País, se estrangeiro;

IV- "croquis" cotado do local pretendido;

V- modelo da banca, em escala, especificando o material de que se comporá bem como a cor ou cores.

ARTIGO 9º - As permissões, sempre pessoais e precárias, serão outorgadas pelo Prefeito, tendo em vista o interesse público, as características da banca e as informações prestadas pelos órgãos referidos no artigo 7º desta lei, preenchidos todos os requesitos referidos no artigo 8º.

ARTIGO 10º - Não será outorgada mais de uma permissão para a mesma pessoa.

ARTIGO 11 - O Executivo fixará, por decreto, o valor da taxa anual a ser paga pelo permissionário de banca em 4 (quatro) prestações, trimestrais e iguais, vencíveis nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

§ 1º - Para efeito de pagamento da taxa estabelecida neste artigo, considerar-se-á o trimestre em que for outorgada a permissão.

§ 2º - O Executivo atualizará, anualmente, a expressão monetária da taxa instituída nesta lei, com base nos coeficientes de correção monetária aprovados pelo Governo Federal para as Obrigaçoes - Reajustáveis do Tesouro Nacional.

ARTIGO 12 - Preenchidos os requesitos exigidos nesta lei e recolhida a taxa respectiva, será expedido o Alvará de Permissão para a localização da banca no ponto determinado.

§ 1º - Juntamente com o Alvará será emitido Cartão de Identificação com fotografia do permissionário, o qual deverá ser afixado na banca em lugar visível ao público.

§ 2º - O Alvará caducará não sendo retirado até 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido, bem como se a banca não for instalada, na forma requerida e deferida, até 30 (trinta) dias após a retirada do Alvará.

ARTIGO 13 - O Alvará será anualmente renovado mediante apresentação do recibo correspondente à taxa e relativo ao exercício anterior, devidamente quitado.

ARTIGO 14 - Mediante prévia autorização do Executivo, a permissão poderá ser transferida, desde qeu satisfeitos, pelo interessado, todos os requisitos exigidos nesta lei, tenha decorrido pelo menos 1 (hum) ano da expedição do Alvará ou de sua renovação, e seja recolhido aos cofres públicos valor igual ao dobro da taxa anual fixada para o exercício em que se der a transferência.

ARTIGO 15 - Verificando-se falecimento do permissionário, o seu cônjuge ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, pais ou irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres do antecessor.

Parágrafo Único - Para obter o direito à sucessão por morte do permissionário, o pretendente deverá, dentro de 90 - (noventa) dias da data do falecimento,apresentar requerimento comprovando sua condição de cônjuge ou parente do falecido, oferecendo certidão de óbito e os documentos referidos no artigo 8º desta lei.

ARTIGO 16 - As atuais bancas, instaladas no Município, ficam sujeitas às disposiçoes da presente lei, devendo os respectivos titulares apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que entrar em vigor a presente lei os documentos referidos no artigo 8º, a fim de lhes ser outorgada a competente Permissão,excluídos os que, dentre eles, já tenham sido apresentados com o pedido de instalação da banca.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo,implicará na cassação da licença.

ARTIGO 17 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 25% (vinte e cinco por cento) a 100% (cen por cento) do valor da taxa anual instituída por esta lei e vigente à época da infração , sem prejuízo da cassação - da permissão.

ARTIGO 18 - A exploração de banca de jornais e revistas, sem a devida permissão, sujeitará o infrator às multas previstas- no artigo 17 desta Lei, além da apreensão e recolhimento ao Depósito da Prefeitura, da banca e mercadorias nela existentes

Parágrafo Único - Se no prazo de 30 (trinta) dias da apreensão de que trata este artigo, não for recolhida a multa, acrescida do valor correspondente às despesas de transporte e armazenamento dos objetos apreendidos, estes serão leiloados, na forma prevista no Código Tributário do Município.

ARTIGO 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário e especialmente a Lei nº 1288, de 28 de setembro de 1966, em todos os seus termos.

-.-.-.-.-.-.-.-

Nesta oportunidade, renovo a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

a)- Engº Jorge Bierrenbach Senra
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Carlos Antonio Menon
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente

ARQUIVADO EM 8/8/75
ARQUIVISTA